

A elaboração de peças processuais por inteligência artificial e sua compatibilidade com o Código de Processo Civil

The drafting of procedural documents by artificial intelligence and its compatibility with the Code of Civil Procedure

La elaboración de escritos procesales mediante inteligencia artificial y su compatibilidad con el Código Procesal Civil

Adriano Assis Ferreira

Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, Brasil

<https://orcid.org/0009-0008-0549-8190>

E-mail: prof.adriano@gmail.com

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Doutor em Literatura Brasileira pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas - USP.

Resumo: O presente artigo analisa a compatibilidade da elaboração de peças processuais por ferramentas de inteligência artificial com o Código de Processo Civil (CPC). A pesquisa fundamenta-se na distinção entre autoria e imputação jurídica, sustentando que o direito processual civil brasileiro não exige autoria intelectual na redação das petições, mas sim a capacidade postulatória e a responsabilidade de quem as subscreve. Afastam-se os óbices autorais e processuais, demonstrando-se que o uso de IA na advocacia é plenamente válido desde que observados os deveres de veracidade, diligência e ética profissional. Analisa-se a simetria com o uso de IA pelo Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 615/2025), o tratamento conferido pela Ordem dos Advogados do Brasil (Recomendação nº 001/2024) e o gerenciamento do risco de alucinações por meio da revisão humana. Conclui-se que a centralidade humana no processo se realiza na imputação responsável, e não na digitação do texto, consagrando o regime do uso condicionado da IA na advocacia.

Palavras-chave: inteligência artificial; advocacia; processo civil; ética profissional; CPC; IA.

Abstract: This article analyzes the compatibility of drafting procedural documents using artificial intelligence tools with the Code of Civil Procedure (CPC). The research is grounded in the distinction between authorship and legal imputation, arguing that Brazilian civil procedural law does not require intellectual authorship in drafting petitions, but rather postulatory capacity and responsibility from the subscribing attorney. Copyright and procedural obstacles are dismissed,



demonstrating that the use of AI in advocacy is fully valid provided that the duties of veracity, diligence, and professional ethics are met. The study examines the symmetry with the Judiciary's use of AI (CNJ Resolution No. 615/2025), the regulation by the Brazilian Bar Association (OAB Recommendation No. 001/2024), and the management of hallucination risks through human oversight. It concludes that human centrality in judicial proceedings is realized through responsible imputation rather than textual typing, establishing a regime of conditioned AI use in legal practice.

Keywords: artificial intelligence; advocacy; civil procedure; professional ethics; CPC; AI.

Resumen: El presente artículo analiza la compatibilidad de la elaboración de escritos procesales mediante herramientas de inteligencia artificial con el Código Procesal Civil (CPC). La investigación se fundamenta en la distinción entre autoría e imputación jurídica, sosteniendo que el derecho procesal civil brasileño no exige autoría intelectual en la redacción de las peticiones, sino capacidad postulatória y responsabilidad de quien las suscribe. Se descartan los obstáculos de derechos de autor y procesales, demostrando que el uso de IA en la abogacía es plenamente válido siempre que se observen los deberes de veracidad, diligencia y ética profesional. Se analiza la simetría con el uso de IA por el Poder Judicial (Resolución CNJ n.º 615/2025), la regulación de la Orden de Abogados del Brasil (Recomendación n.º 001/2024) y la gestión del riesgo de alucinaciones mediante la revisión humana. Se concluye que la centralidad humana en el proceso se realiza en la imputación responsable, y no en la mecanografía del texto, consagrando el régimen del uso condicionado de la IA en la abogacía.

Palabras clave: inteligencia artificial; abogacía; proceso civil; ética profesional; CPC; IA.

Recebido em: abril de 2026

Aceite em: julho de 2026

Publicado em: agosto de 2026

1. Introdução

Por muito tempo a advocacia pôde ignorar a tecnologia. Outras profissões se reorganizaram em torno da informática, mas o trabalho jurídico seguiu à parte, como se a maneira de pensar e de escrever o direito não fosse afetada por ela. Zoll (2021) registrou esse descompasso. Hoje, ele parece superado.

A virada veio com a inteligência artificial generativa. São ferramentas capazes de produzir um texto jurídico bem estruturado a partir de comandos simples, e entraram depressa na rotina dos escritórios. O setor jurídico, que parecia o mais resistente à



inovação, passou a adotá-las. Não estamos diante de uma transformação futura, mas de uma prática que já se instalou.

Os números brasileiros confirmam o movimento. Até 2023, o Conselho Nacional de Justiça registrou cerca de 140 projetos de inteligência artificial no Judiciário, espalhados por 62 tribunais, com crescimento de 26,13% em um único ano (Araújo *et al.*, 2025). Se a máquina já trabalha do lado de quem julga, não faz sentido imaginá-la ausente do lado de quem postula. A mesma tecnologia que auxilia o juiz auxilia o(a) advogado(a), objeto deste artigo.

A pergunta central é simples de enunciar: existe incompatibilidade entre usar inteligência artificial para elaborar peças processuais e o Código de Processo Civil? Levada ao limite, ela fica ainda mais aguda: uma petição escrita inteiramente por inteligência artificial, a partir de um comando simples, e depois assinada e protocolada por um(a) advogado(a) habilitado(a), tem algum vício diante da lógica do processo civil brasileiro?

A questão não se resolve pelo entusiasmo nem pelo medo. Há quem veja na ferramenta uma ameaça à essência da advocacia, e há quem a tome por um atalho que dispensaria a própria advocacia. Nenhuma das duas reações enfrenta o problema jurídico de fato. Esse problema não está na origem do texto, mas no modo como o processo atribui a um(a) advogado(a) a responsabilidade pelo ato. É esse o caminho que as próximas páginas percorrem.

1.1. O problema e o recorte

Em que consiste, afinal, o problema? Discute-se inteligência artificial no direito de forma muito ampla e essa amplitude mistura questões que precisam ser separadas. A inteligência artificial muda o trabalho jurídico em muitas frentes: a pesquisa, a análise de contratos, a revisão de documentos, a previsão de resultados de processos. Não é desse conjunto inteiro que tratamos aqui. O recorte é mais estreito: a elaboração de peças processuais (a petição inicial, a contestação, o recurso) por meio de sistemas de inteligência artificial e a compatibilidade dessa prática com o Código de Processo Civil.



Esse recorte muda o eixo da discussão. A pergunta não é se a inteligência artificial deve substituir o(a) advogado(a). Também não é se o seu uso é conveniente para a categoria profissional. Essas questões são legítimas, mas pertencem a outro debate. A pergunta, aqui, é se a peça produzida com auxílio da máquina, ou inteiramente por ela, cumpre os requisitos de validade que o processo exige. A diferença não é de grau, e sim de natureza: uma coisa é avaliar se a prática é boa ou ruim, outra é avaliar se ela é válida.

O recorte, porém, não separa o tema do seu contexto. O próprio Judiciário já usa inteligência artificial em larga escala, como mostram os dados do Conselho Nacional de Justiça citados há pouco. E aqui aparece uma incoerência que vale a pena marcar desde já. Admite-se a máquina no ato mais delicado do sistema, que é o ato de julgar, e ao mesmo tempo se desconfia dela no ato de postular, que é subordinado ao primeiro e sempre revisável. Coerentemente, quem aceita o uso no lugar mais sensível deveria aceitá-lo, com mais razão, no lugar menos sensível. Essa assimetria vai se transformar em argumento mais adiante. Por ora, fica apenas anunciada, porque explorá-la exige entender primeiro como o processo decide que um ato é válido. Fixado o problema e o seu contorno, podemos construir sobre ele o restante da análise.

1.2. A tese

A resposta que este artigo sustenta pode ser dada desde já, sem suspense. Não há incompatibilidade entre o uso da inteligência artificial e a elaboração de peças processuais. O processo civil brasileiro não valida uma peça pela origem intelectual do seu texto, mas pela responsabilidade de quem a subscreve. Dito de outro modo: o que o sistema exige não é que o(a) advogado(a) tenha *redigido* a peça, e sim que *responda* por ela.

Essa distinção é o centro de tudo o que se segue. Há duas perguntas que costumam ser tratadas como se fossem uma só, e não são. Uma é a pergunta sobre quem produziu materialmente o texto: se foi a mão do(a) advogado(a), a de um(a) estagiário(a), um modelo de minuta ou um sistema de inteligência artificial. Outra é a pergunta sobre quem assume a responsabilidade pelo ato perante o juízo. O direito processual se interessa pela segunda, não pela primeira. A autoria da redação é um



fato; a imputação do ato é um vínculo jurídico. E é o vínculo, não o fato, que determina a validade.

Daí decorre a chave de leitura do artigo. Quando se afirma que uma petição inteiramente gerada por inteligência artificial seria viciada, confunde-se autoria com imputação. Supõe-se que o ato valha porque o(a) advogado(a) o pensou, quando na verdade ele vale porque o(a) advogado(a) o assina e por ele se responsabiliza. Essa troca de uma coisa pela outra é o equívoco que as seções seguintes procuram desfazer. Antes, porém, é preciso afastar dois obstáculos que se costuma levantar contra essa tese, e que se revelarão, ambos, falsos.

1.3. Metodologia

O trabalho adota o método hipotético-dedutivo. Parte da hipótese enunciada acima, a de que o regime processual é de imputação, e não de autoria, e a submete a teste diante das normas e das objeções que poderiam contradizê-la. A investigação é dogmática: examina o direito posto, e não o seu prognóstico sociológico ou a sua conveniência prática.

Quatro corpos normativos sustentam a análise. O Código de Processo Civil, que disciplina a capacidade postulatória e os deveres das partes e seus procuradores. O Estatuto da Advocacia, que define a responsabilidade do(a) advogado(a) pelos atos que pratica. A Lei de Direitos Autorais, que delimita o que é e o que não é obra protegida. E a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, que regula o uso da inteligência artificial no Judiciário e fornece, por analogia, um parâmetro institucional de referência. A esses soma-se a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB, de natureza orientadora, que disciplina o uso da inteligência artificial na própria advocacia.

A esse núcleo normativo acrescenta-se breve revisão da literatura nacional e estrangeira sobre inteligência artificial e prática jurídica, parte dela empírica, parte doutrinária. A literatura empírica importa para dimensionar com precisão os riscos atribuídos à tecnologia, separando o que é receio difuso do que é problema documentado. A literatura doutrinária importa para situar a tese no debate já



existente e para enfrentar a objeção mais séria que se lhe opõe, a da reserva de humanidade, examinada ao final.

2. Delimitação: dois usos da IA e dois falsos obstáculos

Antes de defender uma tese, convém delimitar o que ela abrange e o que costuma ser oposto a ela. Esta seção faz as duas coisas. Primeiro, separa dois usos da inteligência artificial que o debate costuma misturar, porque tratá-los como um só leva a confusões que comprometem a análise. Depois, nomeia os dois obstáculos que se costuma levantar contra o uso da máquina na elaboração de peças, para mostrar, nas seções seguintes, que nenhum dos dois se sustenta.

2.1. Dois usos da inteligência artificial: a do(a) advogado(a) e a do juízo

A inteligência artificial entra no processo por duas portas distintas, e é preciso não confundi-las. De um lado, há a inteligência artificial usada por quem postula: o(a) advogado(a) que recorre a um sistema generativo para elaborar a petição, a contestação ou o recurso. De outro, há a inteligência artificial usada por quem julga: o juízo que recorre a sistemas para triar processos, classificar demandas, identificar padrões e até apoiar a construção da decisão. São usos diferentes, em posições diferentes do processo, e o que vale para um não vale automaticamente para o outro.

A diferença não é de detalhe. O ato de postular é parcial por natureza, sujeito ao contraditório e revisável pela parte contrária e pelo próprio juízo. O ato de julgar é um exercício de poder estatal, vinculante, que as partes não podem revisar, apenas impugnar. Quando a máquina assiste o(a) advogado(a), ela ajuda alguém que ocupa um dos polos do litígio. Quando assiste o(a) juiz(a), ela toca o centro do sistema. Por isso o uso da inteligência artificial no julgamento é cercado de cautelas que o uso na postulação não exige.

A doutrina processual brasileira reconhece esse uso no campo decisório, ainda que sob reserva. Pimentel e Orengo (2024) observam que as novas tecnologias já automatizam a tomada de decisão em situações complexas, executando tarefas antes tidas como prerrogativas humanas, e que, no julgamento, a inteligência artificial tem sido admitida como ferramenta acessória à atividade de julgar, que há



de permanecer humana, prestando-se à triagem, à classificação e à identificação. Na mesma linha, Gaio Júnior e Silva (2023) discutem a presença da inteligência artificial no exercício da jurisdição, reconhecendo-a como apoio, não como substituta do juízo.

Esse reconhecimento prepara um argumento que só será desenvolvido adiante, mas que convém anunciar aqui. Se o sistema jurídico admite a máquina no ato mais sensível que existe, que é o de julgar, condicionando-a à supervisão humana, com mais razão deve admiti-la no ato de postular, que é menos sensível e sempre revisável. Esse é o argumento *a fortiori*, e ele será retomado na seção 6. Por ora, basta fixar que existem dois usos distintos e que o uso decisório, mais exigente, já é aceito sob certas condições.

2.2. Dois falsos obstáculos: o autoral e o processual

Quem sustenta que a inteligência artificial seria incompatível com a elaboração de peças costuma apoiar-se em um de dois obstáculos. O primeiro é o obstáculo autoral. Diz, em resumo, que a peça precisaria ter um autor humano, e que um texto produzido por máquina não teria autoria, sendo por isso defeituoso. O segundo é o obstáculo processual. Diz que o Código de Processo Civil exigiria do(a) advogado(a) a elaboração intelectual da peça, de modo que delegar essa elaboração à máquina violaria uma exigência do sistema.

Os dois obstáculos têm uma aparência de força que se desfaz quando submetidos a exame. O obstáculo autoral supõe que a peça processual seja uma obra protegida pelo direito de autor, o que ela nunca foi, nem quando escrita à mão pelo(a) próprio(a) advogado(a). O obstáculo processual supõe que o Código exija autoria intelectual da redação, quando o que ele exige é responsabilidade pelo ato. Cada um deles será enfrentado em sua seção própria: o autoral na seção 3, o processual na seção 4. Mostraremos que ambos repousam sobre o mesmo engano, o de confundir a origem do texto com a imputação do ato. Desfeito esse engano, os dois obstáculos caem juntos.

3. A inexistência de obstáculo autoral



O primeiro obstáculo que se levanta contra o uso da inteligência artificial na elaboração de peças é o autoral. O raciocínio é conhecido: a peça precisaria de um autor humano, e o texto gerado por máquina não teria autor, ou teria um autor que não é pessoa, sendo por isso viciado. Esta seção mostra que o obstáculo não existe, e por uma razão que antecede toda a discussão sobre inteligência artificial: a peça processual nunca foi obra protegida pelo direito de autor. Se ela não é obra autoral, a pergunta sobre quem é o seu autor perde o sentido jurídico que se lhe quer atribuir.

3.1. A peça processual não é obra protegida

Quando o direito de autor protege uma obra? A Lei de Direitos Autorais responde no art. 7º: são protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio (Brasil, 1998). A palavra decisiva é "criação". A proteção autoral recai sobre o que há de criativo e original na expressão — o romance, o artigo científico, a composição musical, a fotografia. O que define a obra protegida não é o esforço de quem a produz, nem a sua utilidade, mas a originalidade criativa da forma. Esse é o requisito que separa a obra autoral de um texto qualquer.

A peça processual não preenche esse requisito, e não por acaso. A petição, a contestação e o recurso não são escritos para expressar a individualidade criativa de quem os redige. São escritos para produzir um efeito jurídico: deduzir um pedido, resistir a ele, impugnar uma decisão. A sua qualidade não se mede pela originalidade da forma, mas pela adequação ao fim. Uma boa petição é a que articula com precisão os fatos, o direito e o pedido, e não a que inova esteticamente na maneira de dizê-los. A peça é texto técnico-funcional, instrumento a serviço de um resultado, e é justamente essa natureza instrumental que a coloca fora do âmbito da proteção autoral.

A Lei confirma essa leitura ao listar, no art. 8º, o que não é objeto de proteção (Brasil, 1998). Ali estão as ideias, os procedimentos, os métodos e os planos, no inciso I, e estão também, no inciso IV, os textos de leis, decretos, decisões judiciais e demais atos oficiais. A peça do(a) advogado(a) não é ato oficial, pois não emana do poder público, e por isso não se enquadra diretamente no inciso IV. Mas o que esse conjunto de exclusões revela é o critério que orienta a Lei: ficam de fora da



proteção os textos cuja função é operar no mundo jurídico, e não expressar criativamente o seu autor. A peça pertence a essa categoria por inteiro, ainda que não esteja nomeada em nenhum inciso, porque lhe falta, na raiz, o que o art. 7º exige.

Disso decorre uma consequência que importa reter. Se a peça processual não é obra protegida, então a pergunta sobre a sua autoria é juridicamente vazia. Nunca foi relevante, para a validade de uma petição, saber se ela é original ou se exprime a individualidade de quem a assina, pela simples razão de que esses atributos jamais foram exigidos dela. A peça redigida à mão pelo(a) advogado(a), a copiada de um modelo, a montada a partir de minutas e a gerada por inteligência artificial estão, todas, no mesmo plano: nenhuma é obra autoral, e a nenhuma se aplica a pergunta sobre autoria criativa.

3.2. Autoria do material de treinamento e autoria do texto gerado

Há, no debate sobre inteligência artificial e direito de autor, uma confusão que convém desfazer antes de prosseguir, porque ela contamina a discussão sobre peças. Quando se fala em problemas autorais da inteligência artificial, fala-se, quase sempre, de uma coisa distinta da que aqui nos interessa. Existem dois planos, e eles não se tocam.

O primeiro plano é o do material que alimenta o modelo. Para aprender a gerar texto, um sistema de inteligência artificial é treinado sobre grandes quantidades de material preexistente, e parte desse material é protegida por direito de autor. A controvérsia jurídica que daí nasce é sobre o uso desse material sem autorização. Almeida (2025) registra o caso emblemático: a ação que o jornal The New York Times moveu contra a OpenAI e a Microsoft, em dezembro de 2023, alegando que seus artigos foram utilizados para treinar modelos de linguagem como o ChatGPT sem a devida autorização, com prejuízo ao seu modelo de negócio. O litígio discute o input, o que entra no modelo durante o treinamento.

O segundo plano é o do texto que o modelo produz. Quando o(a) advogado(a) gera uma petição com auxílio da inteligência artificial, a pergunta que se poderia levantar é outra: de quem é esse texto que saiu da máquina? Esse é o plano do output, e é



só ele que importa para a discussão sobre peças. Confundir os dois planos é supor que, por haver litígio sobre o material de treinamento, haveria também um vício na peça gerada. Não há relação entre uma coisa e outra. O problema do treinamento é do desenvolvedor do modelo perante os titulares do material usado; ele não acompanha o texto gerado até a petição que o(a) advogado(a) protocola.

Resta, então, a pergunta sobre o output: de quem é o que a máquina escreve? A doutrina estrangeira que enfrentou o ponto não a respondeu pela via da autoria, mas pela via da responsabilidade. Hricik, Morgan e Williams (2018), examinando a ética do uso de inteligência artificial na elaboração de documentos jurídicos, observam que o cliente pode acionar o(a) advogado(a) por negligência profissional precisamente porque este(a) deve responder pelo trabalho. O(a) advogado(a) supervisiona o que a ferramenta produz e por isso assume a sua responsabilidade, estando eticamente obrigado a respaldá-lo. A pergunta sobre quem é o titular do texto gerado pela máquina, portanto, desloca-se: o que importa não é a quem se atribui a criação, mas quem responde pelo resultado.

E aqui a discussão autoral reencontra a tese deste artigo. Mesmo no debate sobre titularidade do texto gerado por inteligência artificial, a solução não passa por identificar um autor, e sim por identificar um responsável. Isso confirma, já no terreno do direito de autor, aquilo que a seção 4 sustentará no terreno do direito processual: o que organiza o uso da máquina não é a autoria, mas a imputação.

3.3. O obstáculo autoral se dissolve

Podemos recolher o que esta seção estabeleceu. A peça processual não é obra protegida pelo direito de autor, porque lhe falta o requisito de criação do espírito que o art. 7º da Lei de Direitos Autorais exige; é texto técnico-funcional, não criação estética. A controvérsia autoral que cerca a inteligência artificial diz respeito ao material de treinamento, isto é, ao input, e não ao texto gerado que vai compor a petição. E mesmo a pergunta sobre a titularidade do texto gerado, quando enfrentada, resolve-se pela responsabilidade de quem o subscreve, não pela atribuição de uma autoria.



Daí decorre que o obstáculo autoral é falso. Ele só tem aparência de obstáculo enquanto se supõe que a validade da peça dependa de quem a escreveu. Desfeita essa suposição, nada resta dele. A peça gerada por inteligência artificial não é mais nem menos obra autoral do que a peça redigida à mão: nenhuma das duas é obra protegida, e a nenhuma se aplica a exigência de autoria criativa. O primeiro dos dois falsos obstáculos está afastado. Resta o segundo, o processual, que é o mais sério e que ocupa a próxima seção.

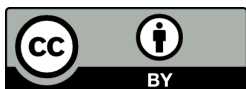
4. A lógica do CPC é de imputação, não de autoria

Chegamos ao núcleo do argumento. Afastado o obstáculo autoral, resta o processual, que é o mais consistente dos dois e que precisa ser enfrentado de frente. Ele afirma que o Código de Processo Civil exigiria do(a) advogado(a) a elaboração intelectual da peça, de modo que entregar essa elaboração à máquina violaria uma exigência do sistema. Esta seção mostra que o Código não contém tal exigência. O que ele exige não é que o(a) advogado(a) tenha pensado e redigido a peça, mas que tenha capacidade para postular e que responda pelo ato que pratica. A origem do texto é, para o processo, indiferente.

4.1. O que o Código exige: capacidade postulatória, não autoria

O que o Código de Processo Civil pede de quem apresenta uma peça? A resposta está no art. 103: a parte será representada em juízo por advogado(a) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2015). A exigência é de representação por quem tem capacidade postulatória, isto é, por quem está habilitado a postular. Não há, no dispositivo, nenhuma palavra sobre a elaboração intelectual do texto. O Código não pergunta quem redigiu a peça; pergunta quem está autorizado a apresentá-la.

O art. 105 completa o quadro. A procuração geral para o foro habilita o advogado(a) a praticar todos os atos do processo, com as exceções que o próprio artigo lista (Brasil, 2015). O que a procuração transfere é o poder de praticar atos processuais



em nome da parte. Mais uma vez, o foco está na legitimação para o ato, não no processo mental de quem o elabora. O sistema se organiza em torno de uma pergunta: esta pessoa pode praticar este ato? E a resposta depende de inscrição na Ordem e de mandato, não de quem ou do que produziu materialmente o texto que instrumentaliza o ato.

Convém perceber o que isso significa. A capacidade postulatória é um requisito sobre o sujeito que pratica o ato, e não sobre o modo como o texto do ato foi gerado. Um(a) advogado(a) habilitado(a) que protocola uma petição satisfaz a exigência do art. 103 independentemente de ter redigido cada linha, ditado a um(a) assistente, copiado de um modelo ou gerado o texto por inteligência artificial. Em todos esses casos, quem postula é o(a) mesmo(a) advogado(a) habilitado(a), e é nele, não no instrumento de redação, que o Código fixa a sua exigência. A doutrina processual brasileira, ao tratar do uso de novas tecnologias no processo, reconhece esse deslocamento do foco para a atuação do profissional habilitado, e não para a ferramenta que ele emprega (Pimentel; Orengo, 2024; Gaio Júnior; Silva, 2023).

4.2. A assinatura imputa responsabilidade, não atesta originalidade

Se o Código não exige autoria da redação, o que significa, então, a assinatura do(a) advogado(a) na peça? Significa imputação. Ao subscrever a peça, o(a) advogado(a) não declara tê-la concebido originalmente; declara assumir a responsabilidade por ela perante o juízo. A assinatura é o ato pelo qual alguém habilitado chama para si as consequências do que está sendo postulado. Ela responde à pergunta "quem responde por isto?", e não à pergunta "quem escreveu isto?".

Essa compreensão não é nova nem foi inventada para a inteligência artificial. A prática jurídica sempre admitiu que o texto material da peça fosse produzido por mãos diversas da do(a) advogado(a) que a assina. O trabalho de elaboração pode passar por estagiários(as), por advogados(as) associados(as), por modelos e formulários, sem que isso jamais tenha comprometido a validade do ato, porque o que se imputa ao subscritor não é a criação do texto, e sim a responsabilidade por ele. Hricik, Morgan e Williams (2018), examinando a delegação da elaboração de documentos a serviços externos ao escritório, observam que o regime ético é o mesmo: o cliente pode acionar o advogado(a) por negligência precisamente porque



este(a) deve responder pelo trabalho, supervisionando-o e respaldando-o, qualquer que seja a sua origem.

A inteligência artificial entra nesse quadro sem alterá-lo. Ela é mais um instrumento de produção do texto, e a sua presença não desloca a responsabilidade de quem assina. Murray (2023) formula o ponto com clareza ao definir a inteligência artificial como uma ferramenta, cujo uso na prática jurídica exige supervisão profissional e responsável; o autor adverte que recorrer a um sistema para pesquisar e redigir peças sem a supervisão do advogado(a) pode ter consequências desastrosas. A advertência é importante e será retomada na seção 5, mas note-se o que ela pressupõe: a falha não está em a máquina ter gerado o texto, e sim em o advogado(a) não o ter supervisionado. A ferramenta é admitida; o que se exige é o supervisor responsável.

Há ainda um dado que convém registrar, porque desfaz um preconceito tácito por trás do obstáculo processual. Supõe-se, às vezes, que o texto gerado por máquina seria necessariamente de qualidade inferior, como se a delegação à inteligência artificial rebaixasse o ato. A evidência empírica não confirma essa suposição. Martin *et al.* (2024), comparando o desempenho de modelos de linguagem ao de profissionais do direito na análise de documentos, encontraram modelos que igualam ou superam a precisão humana na identificação de questões jurídicas. Isso não significa que a máquina dispense o(a) advogado(a), e a seção 8 mostrará por quê; significa apenas que a redação material é tarefa tecnicamente delegável, e que o obstáculo processual não encontra apoio nem mesmo na suposição de que a peça gerada seria, por origem, deficiente.

4.3. A responsabilidade do(a) advogado(a) e a indiferença quanto à ferramenta

O Estatuto da Advocacia fecha o argumento que o Código de Processo Civil abre. Seu art. 32 estabelece que o(a) advogado(a) é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (Brasil, 1994). O dispositivo merece leitura atenta, porque a sua estrutura diz mais do que parece. A responsabilidade que ele institui não é automática nem se prende à origem do texto; é uma responsabilidade que se afere pela conduta do(a) profissional, pela presença de dolo ou de culpa no modo como atuou. O que se pergunta, para responsabilizar



o(a) advogado(a), não é "quem escreveu a peça?", mas "como o(a) advogado(a) se conduziu ao praticá-la?".

Essa observação tem uma consequência direta sobre o nosso problema. Se a responsabilidade do(a) advogado(a) se mede pela diligência da sua conduta, então a ferramenta que usou para produzir o texto é, em si mesma, indiferente. Usar inteligência artificial não é, por si, nem diligente nem negligente, do mesmo modo que usar um modelo de petição ou ditar a um(a) assistente não o é. O que pode ser diligente ou negligente é o modo como o(a) advogado(a) se serve da ferramenta: se revisa o que ela produz, se confere as fontes, se assume tecnicamente o conteúdo. A inteligência artificial não entra na equação da responsabilidade como um fator novo; ela é apenas o instrumento cujo uso será avaliado pela mesma régua de sempre, a da conduta do(a) profissional.

Convém insistir num ponto que o obstáculo processual ignora: nunca se exigiu do(a) advogado(a) que redigisse a peça do nada. A prática forense sempre se valeu de modelos, de minutas, de bancos de peças reaproveitadas de caso a caso, e essa prática jamais foi tida por incompatível com o exercício da advocacia. Souza (2021), ao estudar o uso de inteligência artificial na Advocacia Pública, observa que a adaptação de minutas a casos concretos já consome parcela expressiva do tempo do(a) procurador(a) na elaboração de peças. A redação a partir de material preexistente é, portanto, a regra, e não a exceção. A inteligência artificial apenas acelera e aprofunda um processo que o trabalho jurídico sempre conheceu, sem instaurar nenhuma exigência nova de criação originária.

Isso não significa que a tecnologia seja neutra quanto aos deveres do(a) advogado(a). Significa que ela os desloca para o lugar certo, que é o da conduta profissional. Fornasier (2021), examinando as habilidades e a ética exigidas do(a) advogado(a) diante da inteligência artificial, adverte que essas tecnologias precisam ser compreendidas pelo(a) profissional, e que o seu mau uso pode violar deveres caros à advocacia, como a diligência, a competência e a confidencialidade. A advertência confirma o argumento em vez de contrariá-lo. O problema nunca esteve em a peça vir da máquina; está em como o(a) advogado(a) a maneja, e é precisamente aí, na sua conduta, que o Estatuto fixa a responsabilidade.



4.4. A peça entra pela porta da subscrição responsável

Recolhamos o que o núcleo do argumento estabeleceu. O Código de Processo Civil exige, para a prática válida do ato postulatório, capacidade postulatória e mandato, e não autoria intelectual da redação. A assinatura do(a) advogado(a) imputa responsabilidade, não atesta originalidade. E o Estatuto da Advocacia mede essa responsabilidade pela conduta do(a) profissional, à qual a ferramenta empregada é indiferente. Os três dispositivos convergem para o mesmo ponto: o que valida a peça é a subscrição responsável de quem tem legitimidade para postular.

Daí decorre a resposta ao obstáculo processual. Uma petição gerada por inteligência artificial ingressa no processo pela mesma porta por onde sempre entrou qualquer outra peça, a da subscrição por advogado(a) habilitado(a) que assume a responsabilidade pelo ato. Não há, no sistema processual, uma porta separada e mais estreita reservada às peças produzidas com auxílio da máquina, porque o sistema nunca se organizou em torno da origem do texto. Confundir autoria com imputação fez o obstáculo parecer real; desfeita a confusão, ele desaparece. Afastados agora os dois falsos obstáculos, o autoral e o processual, resta enfrentar o que de fato condiciona o uso da inteligência artificial, que não é a sua origem, mas os deveres a que o(a) advogado(a) permanece vinculado(a). É o que examina a seção seguinte.

5. Os deveres processuais como sede da responsabilidade, não como obstáculo

Afastados os dois falsos obstáculos, poderia parecer que a inteligência artificial entra no processo sem qualquer condição. Não é assim, e convém dizê-lo com franqueza. Há um limite real ao uso da máquina, mas ele não está onde os obstáculos anteriores o situavam. O limite não é a origem do texto; são os deveres processuais a que o(a) advogado(a) está vinculado(a), e que existem independentemente de como a peça foi produzida. Esta seção mostra que esses deveres, longe de barrarem o uso da inteligência artificial, são exatamente o lugar onde a responsabilidade se exerce, e que o problema mais citado contra a tecnologia, o das alucinações, se resolve dentro desse mesmo quadro de deveres, sem exigir nada de novo.



5.1. Os deveres do art. 77 e do art. 80 vinculam o(a) advogado(a), não o instrumento

O Código de Processo Civil impõe deveres a quem atua no processo, e o primeiro deles é a veracidade. O art. 77 estabelece que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos os que participam do processo, entre outros, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (Brasil, 2015). O dever é dirigido a quem postula. Ele não pergunta como a peça foi escrita; pergunta se o que ela afirma corresponde à verdade e se tem fundamento.

O art. 80 caminha na mesma direção, do lado da sanção. Ele define o litigante de má-fé, e nas suas hipóteses estão alterar a verdade dos fatos, deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou proceder de modo temerário no processo (Brasil, 2015). Também aqui o destinatário do comando é o sujeito que litiga, não o meio pelo qual a peça foi redigida. Um(a) advogado(a) que altera a verdade dos fatos responde por isso, e a circunstância de o texto ter saído da sua própria caneta, de um modelo ou de um sistema de inteligência artificial em nada altera a sua responsabilidade.

Esse ponto merece ser sublinhado, porque desfaz uma inversão que costuma passar despercebida. Quando se diz que a inteligência artificial poderia gerar uma peça com fatos falsos ou fundamentos inexistentes, descreve-se um problema verdadeiro, mas atribui-se a ele a causa errada. O dever de veracidade não é instituído pela tecnologia nem por ela ameaçado de forma inédita; ele já vinculava o(a) advogado(a) antes de qualquer máquina. O que a inteligência artificial faz é criar uma ocasião nova para que esse dever seja cumprido ou descumprido, exatamente como a caneta, o modelo e o(a) assistente sempre criaram. A régua é a mesma, e ela mede a conduta de quem subscreve, não a procedência do texto.

Daí decorre o modo correto de situar o risco. Os deveres do art. 77 e do art. 80 não são obstáculos ao uso da inteligência artificial; são o quadro dentro do qual esse uso se torna lícito ou ilícito. Eles não proíbem que a máquina gere o texto. Exigem que o(a) advogado(a), ao assumir esse texto, garanta que ele seja verdadeiro e fundamentado. O limite, portanto, é real, mas é um limite de conduta, e não de



origem. Resta ver como ele opera diante do risco mais concreto que se atribui à inteligência artificial, o das alucinações, de que trata o subtópico seguinte.

5.2. O risco das alucinações e o dever de revisão

Chega-se, assim, ao risco mais concreto que se atribui à inteligência artificial na elaboração de peças: o das alucinações. Um sistema generativo pode produzir, com aparência de autoridade, citações de julgados que não existem, dispositivos inventados e fundamentos falsos. O risco não é hipotético, e a melhor literatura empírica permite dimensioná-lo com precisão, ainda que ela venha do contexto norte-americano. Magesh *et al.* (2024), na primeira avaliação empírica pré-registrada de ferramentas jurídicas de inteligência artificial, constataram que sistemas comerciais consagrados nos Estados Unidos, da LexisNexis e da Thomson Reuters, ainda alucinam entre 17% e 33% das vezes, a despeito de anunciarem o contrário. São ferramentas voltadas ao mercado norte-americano, e o dado não se transporta automaticamente para os sistemas usados no Brasil; mas ele serve ao que aqui importa, que é demonstrar que o risco de alucinação é mensurável e relevante, e não uma alegação vaga. Seria desonesto minimizá-lo.

O caso emblemático desse risco já tem nome, e também ele vem dos Estados Unidos. Restrepo *et al.* (2026) recuperam o episódio *Mata v. Avianca*, julgado por corte federal norte-americana, em que o advogado do autor apresentou uma peça que citava seis decisões judiciais inexistentes, com citações fabricadas e referências internas inventadas. Quando a corte questionou as citações, os advogados agravaram o erro original ao tentar ocultar o método empregado, o que levou o juiz a impor sanções por conduta de má-fé. O caso costuma ser narrado como anedota sobre os perigos da máquina, mas os autores extraem dele uma lição mais funda. A fabricação de autoridades, sustentam, não é um defeito aleatório e excepcional do sistema, mas uma consequência previsível do modo como a tecnologia é projetada, com implicações diretas sobre o dever de competência tecnológica do(a) advogado(a). Esse deslocamento é decisivo para o nosso argumento. Se o risco é previsível, então ele é antecipável, e o que se espera do(a) advogado(a) é que o antecipe.



E aqui o risco reencontra o quadro de deveres da seção anterior. O que tornou o caso Mata v. Avianca um problema não foi a máquina ter gerado citações falsas; foi o advogado tê-las apresentado em juízo sem conferir. A falha não está na origem do texto, mas na ausência de revisão. Murray (2023) havia formulado o ponto ao advertir que usar um sistema para pesquisar e redigir peças sem a supervisão do advogado pode ter consequências desastrosas, e Zoll (2021) o complementa do lado do dever de compreensão: o(a) advogado(a) não deve usar o sistema sem entender o seu funcionamento e os dados de que ele se serve. O risco das alucinações, portanto, não revela uma incompatibilidade entre a inteligência artificial e o processo; revela a exigência, velha como a profissão, de que o(a) advogado(a) responda pelo que assina.

Disso decorre que a resposta ao risco não é proibir a ferramenta, mas desenhar o seu uso responsável. Trivedi (2025) trabalha justamente nessa direção, propondo salvaguardas e protocolos de verificação que tornem o uso da inteligência artificial compatível com a ética e a regulação da prática jurídica. A solução, como se vê, não está em vedar a geração automatizada do texto, e sim em estruturar a sua revisão. O dever de conferir o que a máquina produz é a forma contemporânea de um dever que sempre existiu, e é nele, não numa suposta incompatibilidade de origem, que o risco das alucinações se resolve.

5.3. A revisão concretiza um dever que já existia

Vale recolher o que esta seção estabeleceu. O risco das alucinações é real e mensurável, e seria leviano tratá-lo como invenção dos críticos da tecnologia. Mas o risco não institui um dever novo nem entra em choque com o sistema processual. Ele aciona deveres que já vinculavam o(a) advogado(a) antes da inteligência artificial: o dever de veracidade do art. 77, a vedação à litigância de má-fé do art. 80, e o dever de diligência e competência que o Estatuto da Advocacia pressupõe. A revisão da peça gerada pela máquina não é uma exigência extraordinária criada pela tecnologia; é o modo pelo qual esses deveres preexistentes se cumprem diante de uma ferramenta nova.

Daí decorre a conclusão que encerra esta parte do argumento. A inteligência artificial não cria deveres novos nem colide com os existentes; ela apenas oferece



uma ocasião inédita para que os deveres de sempre sejam observados ou violados. O(a) advogado(a) que revisa, confere as fontes e assume tecnicamente o conteúdo cumpre o seu dever exatamente como sempre o cumpriu. O que muda é o instrumento, não a régua. E se o limite ao uso da inteligência artificial é um limite de conduta, e não de origem, então a tese deste artigo permanece de pé: não há incompatibilidade entre a máquina e o processo, há apenas a responsabilidade de quem subscreve, que a tecnologia não dispensa nem poderia dispensar.

6. Argumento *a fortiori*: do ato decisório ao ato postulatório

Até aqui, o argumento sustentou-se sobre o regime do ato postulatório. Convém agora reforçá-lo por outra via, que parte não da advocacia, mas da magistratura. Se o sistema jurídico admite o uso da inteligência artificial no ato mais sensível que existe, o de julgar, condicionando-o à supervisão e à responsabilidade humanas, então, com mais razão, deve admiti-lo no ato de postular, que é menos sensível e sempre revisável. Esse é o argumento *a fortiori*, e a Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar o uso da inteligência artificial pelo próprio Judiciário, oferece-lhe a base normativa.

6.1. A Resolução CNJ 615/2025 e o regime de uso condicionado

Em março de 2025, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 615, que disciplina o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, em substituição à Resolução nº 332/2020. O que importa, para o nosso argumento, é o modelo que ela adota. A Resolução não proíbe o uso de inteligência artificial generativa pela magistratura; admite-o e o condiciona. O seu art. 19 estabelece que os modelos de linguagem de larga escala e demais sistemas generativos podem ser utilizados por magistrados e servidores como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

A condição que a Resolução impõe é precisamente a da supervisão humana responsável. O art. 19, §3º, II, determina que o uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, vedada a sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente



responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas (Conselho Nacional de Justiça, 2025). O dispositivo merece atenção, porque o seu desenho é exatamente o da tese deste artigo: o que se proíbe não é que a máquina gere o texto, mas que ela decida sozinha; o que se exige não é autoria humana da redação, mas revisão e responsabilidade humanas pelo resultado.

Esse mesmo desenho reaparece quando a Resolução trata da posição do magistrado diante do conteúdo gerado. O art. 34 determina que os sistemas usados no Judiciário exijam a supervisão humana e permitam a modificação, pelo magistrado competente, de qualquer produto gerado pela inteligência artificial (Conselho Nacional de Justiça, 2025). A norma não vê o texto gerado pela máquina como um vício a ser evitado; vê-o como um insumo a ser supervisionado e, se for o caso, corrigido. A doutrina que analisou o tema lê a Resolução nesse sentido, reconhecendo-a como marco de um uso condicionado, e não vedado, da inteligência artificial no Judiciário (Pellegrini, 2025; Almeida, 2025; Gaio Júnior; Silva, 2023).

6.2. A autonomia do usuário como expressão do regime de imputação

O Capítulo IX da Resolução, que trata do controle do usuário, torna ainda mais nítido o regime que aqui se sustenta. O art. 32 estabelece que o sistema inteligente deve assegurar a autonomia dos usuários internos, com modelos que promovam a eficiência e a qualidade das atividades sem limitar a sua capacidade de atuação, e que possibilitem a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados usados na sua elaboração. O mesmo dispositivo é expresso ao afastar qualquer vinculação à solução apresentada pela máquina, garantindo a possibilidade de correções e ajustes, e o seu parágrafo único arremata que em nenhum momento o sistema poderá restringir ou substituir a autoridade final do usuário (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

O que a Resolução chama de autonomia do usuário é, no vocabulário deste artigo, o regime de imputação. O texto gerado pela inteligência artificial não vincula; quem decide e responde é a pessoa humana que o supervisiona. A máquina propõe, o humano dispõe, e a responsabilidade pelo resultado é integralmente deste último. Não há, em todo o desenho da Resolução, nenhuma exigência de que o magistrado



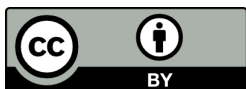
seja o autor intelectual do texto; há a exigência de que ele o revise e por ele responda. Daí decorre que o próprio regulador do Judiciário organizou o uso da inteligência artificial em torno da imputação responsável, e não da autoria, confirmando, no campo do ato decisório, exatamente o princípio que a seção 4 extraiu do ato postulatório.

6.3. A inferência *a fortiori*

Reunidos os elementos, a inferência se impõe por si. O ato de julgar é a posição mais sensível do sistema processual. É exercício de poder estatal, é vinculante, e as partes não podem revisá-lo, apenas impugná-lo. O ato de postular, ao contrário, é parcial, não vincula ninguém e está permanentemente sujeito ao contraditório e ao controle do juízo. Se a inteligência artificial é admitida no primeiro, sob a condição de supervisão e responsabilidade humanas, não há como recusá-la no segundo, que é estruturalmente menos sensível e mais facilmente corrigível. Quem pode o mais pode o menos.

A assimetria entre os dois atos torna o argumento ainda mais forte. Um erro do magistrado, se não revisado, projeta-se sobre todas as partes e adquire força vinculante; um erro do(a) advogado(a), ao contrário, é submetido ao crivo da parte contrária, que o combaterá, e ao do juízo, que não o acolherá se for improcedente. O risco de uma peça mal elaborada é, por construção do sistema, contido pelo contraditório. Se o ordenamento aceita conviver com o risco maior, o do ato decisório, condicionando-o à revisão humana, seria incoerente que rejeitasse o risco menor, o do ato postulatório, sob a mesma condição. A coerência do sistema exige que a solução dada ao caso mais grave valha, com mais razão, para o menos grave.

Há ainda um vetor que reforça a inferência, o da eficiência. Pimentel e Orengo (2024) observam que a inteligência artificial pode ser empregada no processo civil com a expectativa de incrementar a eficiência da prestação jurisdicional, constituindo-se em mecanismo relevante para a celeridade processual e, por meio dela, para a própria efetivação de direitos fundamentais. Ora, se a eficiência é razão que recomenda o uso da máquina no auxílio à atividade judicante, ela recomenda igualmente o seu uso na atividade postulatória, que também se beneficia de ganhos



de tempo e de qualidade. O argumento *a fortiori* e o argumento da eficiência apontam, portanto, na mesma direção: não há fundamento para admitir a inteligência artificial de um lado da relação processual e recusá-la do outro.

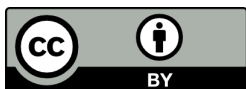
6.4. O reforço da Advocacia Pública

A experiência da Advocacia Pública oferece uma confirmação concreta do que até aqui se sustentou em tese. Souza (2021), ao estudar os limites do uso de inteligência artificial na Advocacia Pública Estadual, descreve uma prática que já é a regra: a atuação dos procuradores ocorre de forma padronizada, mediante minutas de peças processuais elaboradas anteriormente para casos semelhantes, cuja adaptação aos casos concretos consome parcela expressiva do tempo do profissional. A produção de peças a partir de material preexistente não é, portanto, uma novidade trazida pela inteligência artificial; é o modo como a advocacia, pública e privada, sempre trabalhou.

O que o estudo propõe é que a inteligência artificial entre nesse fluxo como aquilo que ele chama de mecanismo de apoio à atuação do procurador, e não como substituto do trabalho do(a) advogado(a) público(a). O limite que Souza traça é instrutivo, porque coincide com o eixo deste artigo. O problema não está em a máquina auxiliar a produção da peça, prática que apenas aprofunda o uso já consagrado das minutas; o problema estaria em a máquina substituir o profissional, suprimindo a supervisão e a responsabilidade humanas. O paradigma é, mais uma vez, o do uso condicionado: a inteligência artificial é admitida como apoio, sob a condição de que o profissional permaneça no controle do ato e por ele responda. Daí decorre que também na Advocacia Pública, como no Judiciário e como na advocacia privada, o que organiza o uso da máquina não é a origem do texto, mas a imputação responsável.

7. Contraponto: a peça gerada por IA e avaliada por IA

Há um modo de testar a solidez da tese deste artigo, e ele consiste em olhar para o outro lado da relação processual. Se a peça pode ser gerada por inteligência artificial do lado de quem postula, ela também pode ser avaliada por inteligência artificial do lado de quem julga. Esse contraponto, longe de ameaçar o argumento,



confirma-o, porque revela que a mesma lógica de imputação responsável organiza os dois polos do processo. O que vale para a produção da peça vale, simetricamente, para a sua apreciação.

7.1. O juízo de admissibilidade assistido por inteligência artificial

A análise da petição inicial é uma das tarefas mais estruturadas do processo, e por isso uma das mais afeitas ao auxílio da máquina. O Código de Processo Civil enumera, no art. 319, os requisitos que a petição inicial deve preencher, do juízo a que é dirigida à qualificação das partes, dos fundamentos jurídicos ao pedido, e estabelece, no art. 330, as hipóteses em que ela será indeferida, entre elas a inépcia, a ilegitimidade manifesta e a falta de interesse processual (Brasil, 2015). Trata-se de uma verificação de presença de elementos e de enquadramento em hipóteses legais, exatamente o tipo de operação que um sistema de inteligência artificial pode auxiliar a realizar.

Pellegrini (2025), em estudo dedicado ao tema, sustenta a aplicabilidade da inteligência artificial ao juízo de admissibilidade cível das petições iniciais. Segundo o autor, a tecnologia pode otimizar a análise preliminar das demandas, desde o protocolo da petição inicial, aumentando a eficiência, reduzindo custos e conferindo maior celeridade ao processo, ao mesmo tempo que preserva os princípios fundamentais do direito processual. O sistema auxiliaria na verificação dos requisitos do art. 319 e na identificação das hipóteses de indeferimento, distinguindo os juízos de admissibilidade positivo, neutro e negativo. A máquina, aqui, não substitui o juízo; tria, organiza e sinaliza, deixando a decisão para o magistrado.

O ponto a reter é a simetria que isso revela. A mesma peça que o(a) advogado(a) pode produzir com auxílio da inteligência artificial pode ser, do outro lado, triada com auxílio da inteligência artificial. A tecnologia comparece aos dois polos da relação processual, e em ambos sob a mesma condição: a de que a decisão final, seja a de postular, seja a de admitir, permaneça humana. O sistema processual não trata a máquina como corpo estranho de um lado e bem-vinda de outro; ele a admite simetricamente, como ferramenta de apoio sujeita à supervisão de quem responde pelo ato.



7.2. A simetria como confirmação sistêmica

Essa simetria não é um detalhe curioso; é a confirmação de que a tese deste artigo descreve a lógica do sistema, e não uma exceção concedida ao(à) advogado(a). Se a validade da peça dependesse da sua origem humana, a inteligência artificial seria um problema em qualquer dos polos, tanto na produção quanto na avaliação. Mas não é isso o que se observa. Em ambos os polos, o que assegura a validade do ato não é a mão que redigiu ou analisou o texto, e sim a supervisão responsável de quem detém a competência para praticá-lo. A origem do texto é indiferente dos dois lados, pela mesma razão.

Daí decorre uma conclusão que fecha o argumento de modo elegante. O processo civil contemporâneo organiza-se, nos dois polos, em torno da imputação responsável, e não da autoria. O(a) advogado(a) responde pela peça que subscreve, qualquer que seja a sua origem; o magistrado responde pela decisão que profere, qualquer que seja o auxílio que recebeu para prepará-la. A inteligência artificial circula por esse sistema sem rompê-lo, porque o sistema nunca se sustentou sobre a autoria do texto, mas sobre a responsabilidade pelo ato. A peça gerada por inteligência artificial e a peça avaliada por inteligência artificial são, afinal, as duas faces de um mesmo princípio, e é esse princípio que confirma, mais uma vez, a compatibilidade entre a máquina e o processo.

8. Enfrentamento da objeção da "reserva de humanidade"

Resta a objeção mais séria, e seria precoce encerrar o argumento sem enfrentá-la. Contra tudo o que se sustentou até aqui, pode-se opor que há, no exercício da advocacia e na prestação jurisdicional, um núcleo irredutivelmente humano, que a inteligência artificial não pode ocupar sem desfigurar o processo. É a objeção da reserva de humanidade, e ela não vem de tecnóforos desinformados, mas de juristas que se preocupam com o que o processo perderia caso a máquina avançasse sobre o que lhe é mais próprio. Esta seção apresenta a objeção em sua melhor forma, para depois mostrar, na seção seguinte, que ela não contradiz a tese deste artigo, mas a complementa.

8.1. A objeção em sua melhor forma



A objeção parte de uma intuição forte: o processo não é apenas uma sequência de atos técnicos, mas um espaço de encontro humano, e há algo nesse encontro que se perde quando a máquina ocupa o lugar da pessoa. Jesus (2022), ao tratar da proteção do processo humanizado na era da inteligência artificial, organiza essa preocupação em torno das garantias processuais. O processo, na sua leitura, realiza-se como diálogo humano e como cooperação, e o risco que a tecnologia traz é o de mitigar ou extinguir garantias arduamente conquistadas, substituindo a coparticipação das partes e do juiz por um julgamento sem rosto. A imagem é eloquente. Um processo conduzido por uma máquina opaca seria um processo desumanizado, em que o jurisdicionado não reconhece, no resultado, a deliberação humana que o legitima.

Essa preocupação encontra eco na literatura estrangeira, que a traduz em fórmulas operacionais. Zafar (2024) defende o que chama de estratégia de human in the loop, isto é, a manutenção do ser humano no circuito de decisão, combinando o conhecimento humano às técnicas de inteligência artificial para que esta funcione como complemento, e não como substituto, preservando o elemento humano na prática jurídica. Terzidou (2025), por sua vez, examina o uso de sistemas generativos na advocacia, da comunicação eletrônica à redação de documentos, e sublinha que essas capacidades reforçam, em vez de dispensar, o dever do(a) advogado(a) de representar o cliente com competência. As três vozes convergem para um mesmo ponto: por mais que a máquina avance, deve haver um lugar reservado ao humano, sob pena de o processo perder aquilo que o constitui.

Convém reconhecer a força dessa objeção antes de respondê-la, porque uma refutação que a subestime nada vale. A reserva de humanidade não é um capricho nostálgico. Ela aponta para um valor real, o de que a prestação jurisdicional e a defesa técnica não se reduzem a operações que uma máquina executa, mas envolvem julgamento, responsabilidade e presença humana. Se a tese deste artigo dependesse de negar esse valor, ela seria frágil. Mas não depende, e é justamente por isso que a objeção, bem compreendida, não a abala. Resta mostrar por quê, e é o que faz a seção seguinte.



8.2. A refutação: a centralidade humana se realiza na imputação, não na digitação

A objeção da reserva de humanidade só atinge a tese deste artigo se supuser que o lugar do humano no processo é a digitação do texto. Mas não é, e basta enunciá-lo para ver que não é. O valor que a objeção legitimamente protege, o de que o processo não se reduz a operações mecânicas e exige julgamento e responsabilidade humanos, realiza-se em outro plano, que não o da produção material da peça. A centralidade humana não está em quem move a caneta ou digita o texto; está em quem decide o que postular, assume a responsabilidade pelo ato e responde por ele. A reserva de humanidade é real, mas o seu lugar é a imputação, não a redação.

Essa distinção desfaz a aparência de conflito. Quando Jesus (2022) defende o processo como diálogo humano e cooperação, e quando Zafar (2024) pede que o ser humano permaneça no circuito de decisão, ambos protegem algo que a tese deste artigo não apenas admite, mas exige: a supervisão e a responsabilidade humanas sobre o resultado. A peça gerada por inteligência artificial e revisada, assumida e subscrita por advogado(a) responsável não viola a reserva de humanidade, porque o(a) advogado(a) permanece no centro do ato, decidindo e respondendo. O que a reserva de humanidade proíbe é a substituição do humano, não o seu auxílio por uma ferramenta. E é precisamente essa a fronteira que a tese sustenta desde o início: a máquina auxilia, o humano responde.

Há, portanto, uma convergência em que se supunha um confronto. A objeção e a tese partem de premissas diferentes, mas chegam ao mesmo lugar. A objeção quer preservar o humano no processo; a tese localiza esse humano na imputação responsável. Terzidou (2025) ilumina esse encontro ao observar que as capacidades generativas dos sistemas reforçam, em vez de afrouxar, o dever do(a) advogado(a) de representar o cliente com competência. A inteligência artificial, longe de dispensar o(a) advogado(a), torna mais exigente o seu dever de supervisão. A centralidade humana não é ameaçada pela máquina; é deslocada da digitação para a revisão, que é onde, afinal, ela sempre deveria ter estado.

8.3. A convergência da evidência: a divisão entre redação e raciocínio



A refutação, até aqui conduzida no plano dos conceitos, encontra confirmação no plano da evidência. A pesquisa empírica sobre o desempenho da inteligência artificial em tarefas jurídicas revela uma divisão consistente, e essa divisão coincide exatamente com a fronteira que a tese traça. Trozze, Davies e Kleinberg (2025), em estudo experimental, submeteram a jurados simulados petições redigidas por inteligência artificial e por advogados, e constataram que a decisão dos jurados não teve associação estatística com o autor do documento: na redação, a máquina desempenhou tão bem quanto o profissional humano. O mesmo estudo, porém, encontrou desempenho fraco da inteligência artificial no raciocínio jurídico, que tendeu a omitir violações relevantes. A máquina escreve bem; raciocina mal.

Essa clivagem reaparece, com modelos mais recentes e em outro ordenamento, no estudo de Hemrajani (2025). Comparando as saídas de sistemas generativos às de um(a) advogado(a) júnior, o autor verificou que os modelos se destacam na redação e na identificação de questões, igualando ou superando o trabalho humano, mas tropeçam na pesquisa jurídica especializada, gerando alucinações. A sua conclusão é a da própria tese: os modelos podem ampliar certas tarefas jurídicas, mas a expertise humana permanece essencial para o raciocínio matizado e a aplicação precisa do direito. Wang (2023) chega ao mesmo ponto por via teórica, ao sustentar que a inteligência artificial em sentido estrito não pode substituir o(a) advogado(a), cujo papel jurídico deve ser preservado, limitando-se a intervenção da máquina ao auxílio. E Farrukh, Qureshi e Abbasi (2024) fecham o quadro ao observar que a redação e a análise geradas por inteligência artificial podem estar incorretas, o que impõe a necessidade de supervisão humana e de conhecimento jurídico para assegurar a correção.

A convergência é notável, e merece ser lida com atenção. A evidência empírica mostra que a inteligência artificial é forte exatamente onde a tese a admite, a redação, e frágil exatamente onde a tese reserva o humano, o raciocínio e a estratégia jurídica. Daí decorre que a centralidade humana de que fala a objeção não é uma barreira contra a máquina, mas uma descrição precisa de como o trabalho se redistribui. A máquina assume a produção do texto; o(a) advogado(a) assume o que a máquina não faz bem, que é pensar o caso, conferir as fontes e



responder pelo resultado. A reserva de humanidade, assim entendida, não contradiz a tese deste artigo: ela é a sua confirmação empírica.

9. A confirmação institucional pela OAB: o uso condicionado na advocacia

Tudo o que se sustentou até aqui foi deduzido da lei, da doutrina e do regime que o Conselho Nacional de Justiça desenhou para o Judiciário. Restaria a objeção de que, qualquer que fosse a força do argumento, faltava-lhe a confirmação do órgão que regula a própria advocacia. Essa lacuna não existe. Em novembro de 2024, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Recomendação nº 001/2024, que disciplina o uso da inteligência artificial generativa na prática jurídica, e o fez precisamente nos termos que este artigo vinha sustentando. Não se trata, portanto, de uma tese que aguarda reconhecimento institucional; trata-se de uma tese que o reconhecimento institucional já confirmou.

9.1. A Recomendação nº 001/2024 e o reconhecimento expresso do uso de IA na elaboração de peças

Convém começar pela natureza do ato, porque ela esclarece o seu alcance. A Recomendação nº 001/2024 foi editada pelo Conselho Federal da OAB com fundamento no art. 54, III, do Estatuto da Advocacia (Brasil, 1994), e o seu nome não é acidental: é uma recomendação, não um ato sancionador. O relator da proposta foi explícito ao reconhecer que a OAB não pode estabelecer sanção nessa matéria, por ser reserva legal, limitando-se a alertar para os ditames éticos da profissão (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024). Esse detalhe, longe de enfraquecer o documento, confirma o argumento da seção 5: as diretrizes da OAB não criam deveres novos, mas explicitam, diante da tecnologia, os deveres éticos que já vinculavam o(a) advogado(a).

O dispositivo decisivo, para o que aqui se discute, é o item 4.3.4. Ao tratar da comunicação ao cliente, a Recomendação nº 001/2024 determina que a formalização do uso da inteligência artificial é obrigatória em qualquer fase da prestação de serviços em que o(a) advogado(a) decida utilizá-la, e enumera, entre essas fases, a elaboração de peças jurídicas, a pesquisa legal e a análise de documentos (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024). A



consequência é direta e dificilmente poderia ser mais clara. Ao exigir que o(a) advogado(a) comunique ao cliente o uso da inteligência artificial na elaboração de peças, a OAB pressupõe, como premissa do seu próprio comando, que esse uso é admitido. Não se regula a transparência de uma prática vedada; regula-se a transparência de uma prática permitida. O órgão que regula a advocacia reconhece, em texto normativo, exatamente a prática que este artigo defende.

Esse reconhecimento vem acompanhado de uma condição, e é nela que reside o regime de uso condicionado. O item 3.1 da Recomendação nº 001/2024 estabelece que o julgamento profissional não pode ser realizado por sistemas de inteligência artificial sem supervisão humana, e que não se delega nenhuma atividade privativa da advocacia aos sistemas (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024). À primeira vista, poder-se-ia opor esse dispositivo ao item 4.3.4, alegando que a elaboração de peças é atividade privativa e, portanto, indelegável à máquina. Mas a leitura conjunta dos dois itens desfaz a aparente contradição. O que o item 3.1 veda não é o uso da ferramenta na produção do texto, e sim a substituição do julgamento humano pela máquina, isto é, a delegação do juízo profissional a um sistema que decidiria sozinho. O que o item 4.3.4 admite é o uso da ferramenta sob supervisão, em que o(a) advogado(a) permanece o autor do julgamento e o responsável pelo ato. A peça pode ser elaborada com auxílio da inteligência artificial; o que não pode é a inteligência artificial substituir o(a) advogado(a) no exercício do que lhe é privativo.

Daí decorre que a Recomendação nº 001/2024 adota, para a advocacia, o mesmo paradigma que a seção 6 extraiu da Resolução CNJ 615/2025 para o Judiciário. Em ambos os casos, a inteligência artificial é admitida como ferramenta, e em ambos a condição é a supervisão responsável de quem detém a competência para o ato. O que a OAB chama de supervisão humana é, no vocabulário deste artigo, a imputação responsável. A máquina elabora, o(a) advogado(a) supervisiona, decide e responde. Não há, em todo o documento, nenhuma exigência de que a peça seja fruto da redação pessoal do(a) advogado(a); há a exigência de que ele a supervisione e por ela responda. É a tese deste artigo, agora positivada pelo órgão regulador da advocacia.



9.2. A ancoragem nos deveres preexistentes

O que torna a Recomendação nº 001/2024 especialmente eloquente, para os fins deste artigo, não é apenas o que ela admite, mas o lugar em que ancora a sua disciplina. Ao condicionar o uso da inteligência artificial, a OAB não inventa um regime novo; remete aos deveres que já vinculavam o(a) advogado(a). E remete, ponto a ponto, exatamente aos deveres que a seção 5 identificara como a verdadeira sede da responsabilidade.

O exemplo mais direto está no item 3.2. Ao tratar do levantamento de doutrina e jurisprudência com auxílio da inteligência artificial, a Recomendação nº 001/2024 determina que o(a) advogado(a) cumpra estritamente os deveres do art. 77 do Código de Processo Civil, em especial quanto à veracidade das informações apresentadas em juízo, mesmo que coletadas com apoio de recursos tecnológicos (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2024). A coincidência com a seção 5.1 é exata. O dever de veracidade é o mesmo do art. 77; o que a Recomendação nº 001/2024 acrescenta é a observação, decisiva, de que esse dever não se altera pela origem tecnológica da informação. A máquina pode ter coletado o dado, mas o dever de verdade continua sendo do(a) advogado(a). É a tese deste artigo enunciada pela própria OAB: a origem do texto é indiferente; o que vincula é a conduta de quem subscreve.

Os demais dispositivos confirmam o mesmo deslocamento. O item 3.3 estabelece que a dependência excessiva da ferramenta é inconsistente com a advocacia e não pode substituir a análise realizada pelo(a) advogado(a), o que reproduz, no plano normativo, a distinção entre apoio e substituição que percorre todo este trabalho. O item 3.4 recomenda que o(a) advogado(a) compreenda razoavelmente como a tecnologia funciona, as suas limitações e os seus riscos, positivando o dever de compreensão que a seção 5 havia extraído de Zoll. E o item 3.7 fecha o quadro ao exigir, de quem usa inteligência artificial em litígios, que revise integralmente todas as saídas geradas antes de apresentá-las em juízo e que não confie exclusivamente nos resultados da máquina para a elaboração de argumentos ou documentos. A revisão integral, que a seção 5.3 apresentara como a forma contemporânea de um dever antigo, é agora exigência expressa da OAB.



Convém medir o alcance dessa convergência. A seção 5 deduziu, da lei processual e da doutrina, que o uso da inteligência artificial se condiciona aos deveres de veracidade, de não substituição da análise humana, de compreensão da ferramenta e de revisão do resultado. A Recomendação nº 001/2024, editada de forma independente pelo órgão regulador da advocacia, chegou exatamente aos mesmos quatro deveres. Quando a dedução teórica e a positivação normativa coincidem ponto a ponto, é sinal de que ambas descrevem a mesma estrutura subjacente. E essa estrutura é a que este artigo vem sustentando desde o início: o que organiza o uso da máquina não é a origem do texto, mas a imputação responsável de quem por ele responde.

9.3. O desdobramento institucional: do TED-SP ao Plano Nacional

A Recomendação de 2024 não permaneceu isolada, e o seu desdobramento confirma que ela inaugurou um paradigma, e não um gesto pontual. No plano seccional, a Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo, em decisão de abril de 2026, tomou a Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal como base e dela extraiu diretrizes éticas para o uso da inteligência artificial na prática jurídica. O Tribunal reforçou a exigência de supervisão humana rigorosa e de revisão integral dos conteúdos gerados, vedando a confiança exclusiva nos resultados automatizados para a elaboração de argumentos e impondo a análise humana antes de qualquer submissão aos tribunais. A diretriz seccional, como se vê, não diverge da nacional; aplica-a, e ao aplicá-la, repete o eixo da imputação responsável.

No plano nacional, o movimento avançou da recomendação para a política institucional. Em junho de 2026, o Conselho Federal da OAB anunciou o Plano Nacional de Integração de Inteligência Artificial na Advocacia, estruturado em eixos que incluem a governança e as boas práticas, a capacitação da advocacia e a defesa das prerrogativas profissionais, e sinalizou a elaboração de um futuro provimento sobre o tema. A formulação que sintetizou o anúncio é precisamente a deste artigo: a questão não é se a advocacia usará a inteligência artificial, mas como a usará. O verbo deslocou-se do plano da permissão para o da disciplina, o que só faz sentido se a permissão já estiver pressuposta.



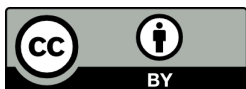
Daí decorre uma constatação que reforça o argumento deste trabalho. A regulamentação do uso da inteligência artificial pela advocacia não é uma hipótese a construir, mas uma realidade em expansão. A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal e as diretrizes seccionais que a seguiram já estão em vigor, e o provimento anunciado deverá consolidá-las; em todos esses níveis, do nacional ao seccional, o que se afirma é o mesmo paradigma do uso condicionado, em que a máquina serve de apoio, o(a) advogado(a) responde pelo ato e a revisão é exigência. A tese aqui sustentada não depende, portanto, de reconhecimento institucional futuro, porque o reconhecimento institucional já existe e a confirma.

10. Conclusão

Finalizando o percurso, a resposta à pergunta inicial pode ser reafirmada sem hesitação: não há incompatibilidade entre o uso da inteligência artificial na elaboração de peças processuais e o Código de Processo Civil. A pergunta, que à primeira vista parecia exigir uma investigação sobre o que a máquina é capaz de fazer, revelou-se, no fundo, uma pergunta sobre o que o sistema processual exige de quem pratica o ato. E o que o sistema exige não é autoria intelectual da redação, mas imputação responsável. Essa foi a chave que abriu todo o argumento, e é a ela que convém retornar.

O caminho confirmou-a em cada etapa. Os dois obstáculos que se costumam opor ao uso da máquina mostraram-se falsos, e falsos pela mesma razão. O obstáculo autoral ruiu porque a peça processual nunca foi obra protegida pelo direito de autor, de modo que a pergunta sobre quem a escreveu jamais teve relevância para a sua validade. O obstáculo processual ruiu porque o Código exige capacidade postulatória e mandato, e não criação originária do texto, e porque a assinatura do(a) advogado(a) imputa responsabilidade, não atesta originalidade. Os dois obstáculos repousavam sobre a mesma confusão, a de tomar a origem do texto pela imputação do ato, e desfeita a confusão, ambos desapareceram.

Disso não decorre que a inteligência artificial entre no processo sem condição alguma. Decorre que a condição é outra, e está no lugar certo. O único condicionamento ao uso da máquina são os deveres a que o(a) advogado(a) sempre esteve vinculado(a): o dever de veracidade do art. 77, a vedação à litigância



de má-fé do art. 80, e a responsabilidade que o art. 32 do Estatuto da Advocacia afere pela conduta do(a) profissional. O risco das alucinações, longe de revelar uma incompatibilidade, apenas aciona esses deveres, e a revisão da peça gerada pela máquina nada mais é do que a forma contemporânea de um dever de diligência tão antigo quanto a profissão. A inteligência artificial não cria deveres novos nem colide com os existentes; oferece uma ocasião inédita para que os deveres de sempre sejam cumpridos.

O sistema, aliás, confirma essa leitura nos dois polos da relação processual. Se a inteligência artificial é admitida no ato de julgar, que é o mais sensível, sob a condição de supervisão e responsabilidade humanas, com mais razão deve sê-lo no ato de postular, que é revisável e sujeito ao contraditório. A Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar o uso da máquina pela magistratura em torno da revisão humana e da responsabilidade integral do magistrado, desenhou para o ato decisório exatamente o regime que este artigo extraiu do ato postulatório. E a evidência empírica, ao mostrar que a máquina é forte na redação e frágil no raciocínio jurídico, confirmou que a centralidade humana de que falam os defensores do processo humanizado não é uma barreira contra a tecnologia, mas uma descrição de como o trabalho se redistribui: a máquina escreve, o(a) advogado(a) pensa o caso, confere as fontes e responde pelo resultado.

A essa convergência soma-se a do próprio órgão que regula a advocacia. A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB, ao admitir expressamente o uso da inteligência artificial na elaboração de peças jurídicas e ao condicioná-lo à supervisão humana e à revisão integral do conteúdo gerado, positivou para a advocacia o mesmo paradigma que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça fixou para o Judiciário. A dedução teórica deste trabalho e a disciplina normativa da OAB chegaram, de modo independente, aos mesmos deveres, e essa coincidência não é casual: ambas descrevem a estrutura real do problema, que é de imputação responsável, e não de autoria. O paradigma do uso condicionado, longe de ser uma proposta que o artigo formula, é o regime que já vige na advocacia e que as diretrizes seccionais e o provimento anunciado deverão apenas consolidar.



Resta uma palavra sobre o que esse quadro recomenda. A compatibilidade aqui sustentada é compatibilidade de princípio, e dela não se segue que o uso da inteligência artificial na advocacia dispense disciplina; ao contrário, é a disciplina que o torna seguro. Convém, porém, situar com exatidão o que já existe. O que vincula juridicamente o(a) advogado(a) são o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia, e é deles que decorrem os deveres de veracidade, diligência e responsabilidade examinados ao longo deste trabalho. A Recomendação nº 001/2024 da OAB não tem natureza sancionatória, e o seu próprio nome o revela: orienta a conduta profissional e explicita os deveres éticos aplicáveis, sem criar obrigação nova nem cominar penalidade. O seu valor, e não é pequeno, está em oferecer ao(à) advogado(a) parâmetros claros para uma prática que já é lícita, e em sinalizar a direção que um futuro provimento, este sim de força normativa, poderá vir a consolidar. O direito processual brasileiro, como se procurou demonstrar, não tem nada a temer da inteligência artificial, desde que não abdique daquilo que sempre esteve no seu centro, que não é a mão que redige a peça, mas a responsabilidade de quem a subscreve.

Referências

ALMEIDA, Maria Cândida Carvalho Monteiro de. **Uso de inteligência artificial nos processos judiciais e seu impacto sobre a legitimidade do Poder Judiciário**. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

ARAÚJO, Gabriele S.; SANTANA, Ewaldo E. C.; JACOB JUNIOR, Antonio F. L.; LOBATO, Fábio M. F. The artificial intelligence integration in the Brazilian legal sector: a systematic review. *In: SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO*, 21., 2025, Recife. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2025. p. 575-584. DOI: 10.5753/sbsi.2025.246589.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.



CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Recomendação nº 001/2024. **Apresenta diretrizes para orientar o uso de inteligência artificial generativa na prática jurídica.** Brasília, DF: CFOAB, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 21 jun. 2026.

FARRUKH, Tehreem; QURESHI, Farrukh Naseem; ABBASI, Sanaullah. Artificial intelligence (AI) in legal system. **Journal of Independent Studies and Research – Computing**, Karachi, v. 22, n. 1, 2024. DOI: 10.31645/JISRC.24.22.1.2.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. The impact of the introduction of artificial intelligence in advocacy: skills and professional ethics necessary for the future lawyer. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 69-94, maio/ago. 2021. DOI: 10.5380/rfdufpr.v66i2.73458.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SILVA, Fábila Antonio. Direito, processo e inteligência artificial: diálogos necessários ao exercício da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 24, n. 1, p. 60-99, jan./abr. 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.72240.

HEMRAJANI, Rahul. **Evaluating the role of large language models in legal practice in India.** [S. l.]: arXiv, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2508.09713>. Acesso em: 21 jun. 2026.

HRICIK, David; MORGAN, Asya-Lorrene S.; WILLIAMS, Kyle H. Ethics of using artificial intelligence to augment drafting legal documents. **Texas A&M Journal of Property Law**, College Station, v. 4, n. 5, p. 465-484, 2018. DOI: 10.37419/JPL.V4.I5.3.

JESUS, Bruno Freire de. **A proteção do processo humanizado na era da inteligência artificial.** 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MAGESH, Varun; SURANI, Faiz; DAHL, Matthew; SUZGUN, Mirac; MANNING, Christopher D.; HO, Daniel E. **Hallucination-free? Assessing the reliability of leading AI legal research tools.** [S. l.]: arXiv, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.20362>. Acesso em: 21 jun. 2026.

MARTIN, Lauren; WHITEHOUSE, Nick; YIU, Stephanie; CATTERSON, Lizzie; PERERA, Rivindu. **Better call GPT: comparing large language models against lawyers.** [S. l.]: arXiv, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2401.16212>. Acesso em: 21 jun. 2026.

MURRAY, Michael D. **Artificial intelligence and the practice of law part 1: lawyers must be professional and responsible supervisors of AI.** [S. l.]: SSRN, 2023. DOI: 10.2139/ssrn.4478588.



PELLEGRINI, Paulo Ricardo. **Aplicabilidade da inteligência artificial no juízo de admissibilidade cível das petições iniciais**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ORENGO, Beatriz Souto. Perspectivas de aplicação da inteligência artificial no direito processual: análise sobre as diretrizes éticas e eficiência jurisdicional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [s. l.], 2024. DOI: 10.21910/rbsd.v8i3.611.

RESTREPO, Dylan J.; RESTREPO, Nicholas J.; HUO, Frank Y.; JOHNSON, Neil F. **When AI output tips to bad but nobody notices: legal implications of AI's mistakes**. [S. l.]: arXiv, 2026. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2603.23857>. Acesso em: 21 jun. 2026.

SOUZA, Márcio Cândido Costa de. **Limites ao uso de inteligência artificial na Advocacia Pública Estadual**. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Pública) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2021.

TERZIDOU, Kalliopi. Generative AI systems in legal practice: offering quality legal services while upholding legal ethics. **International Journal of Law in Context**, Cambridge, p. 1-22, 2025. DOI: 10.1017/S1744552325000047.

TRIVEDI, Mitul Ashvinbhai. Guardrails up: designing ethical and regulation-compliant generative AI for legal practice. **World Journal of Advanced Research and Reviews**, [s. l.], v. 26, n. 2, p. 3935-3945, 2025. DOI: 10.30574/wjarr.2025.26.2.2048.

TROZZE, Arianna; DAVIES, Toby; KLEINBERG, Bennett. Large language models in cryptocurrency securities cases: can a GPT model meaningfully assist lawyers? **Artificial Intelligence and Law**, [s. l.], v. 33, n. 3, p. 691-737, 2025. DOI: 10.1007/s10506-024-09399-6.

WANG, Weiyuan. An analysis of the feasibility of artificial intelligence to replace lawyers. **Advances in Politics and Economics**, [s. l.], v. 6, n. 2, 2023. DOI: 10.22158/ape.v6n2p161.

ZAFAR, Ammar. Balancing the scale: navigating ethical and practical challenges of artificial intelligence (AI) integration in legal practices. **Discover Artificial Intelligence**, [s. l.], v. 4, 2024. DOI: 10.2139/ssrn.4821951.

ZOLL, Fryderyk. The legal tech and the legal profession: the new technology enters the lawyers' offices. In: SZOSTEK, Dariusz; ZAŁUCKI, Mariusz (ed.). **Internet and new technologies law**. Baden-Baden: Nomos, 2021. p. 119-128. DOI: 10.5771/9783748926979-119.

Nota sobre o uso de inteligência artificial na elaboração deste artigo: parte das fontes bibliográficas foi localizada e selecionada com o auxílio das ferramentas Scite



e Consensus. O modelo de linguagem Claude (Anthropic) foi utilizado como ferramenta de apoio ao longo da pesquisa, tanto no diálogo para a delimitação da estrutura argumentativa quanto no auxílio à redação. Todo o conteúdo foi revisado, verificado e validado pelo autor, que assume integral responsabilidade pelas afirmações, citações e conclusões aqui apresentadas.

